



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003933/97-17
SESSÃO DE : 28 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.133
RECURSO Nº : 119.897
RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Classificação fiscal.

Mercadoria identificada não simplesmente como FLUORETO DE PERFLUOROCTANO SULFONILA mas como uma "preparação formicida" (inseticida), classifica-se pelo código NCM 3808.10.29, e não pelo código 2904.90.0119.

Devida a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, caracterizada a incorreta descrição da mercadoria no despacho.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso quanto à classificação fiscal; e pelo voto de qualidade, manter a exigência da multa proporcional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Zorilda Leal Schall (Suplente).

Brasília-DF, em 28 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

0 5 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.897
ACÓRDÃO Nº : 303-29.133
RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 038.371, de 07/11/95, Dinagro Agropecuária Ltda. submeteu a despacho (adição 001) a mercadoria descrita como sendo “perfluoro octane sulfonyl fluoride (fluore-reco 1170)” dando-lhe classificação no código 2904.90.0299, (alíquotas de 2% para o I. I. e 0% para o IPI).

Em análise de amostra de idêntica mercadoria, conforme o Laudo de Análise 3495, de 18/05/95, o Laboratório de Análise apurara que se tratava de “preparação formicida (inseticida) constituída de N – Etil – Perfluorooctano – sulfonamida (Sulfluoramida) e composto orgânico com grupamento carbonilado e fluorato com caráter aniônico, na forma de pasta, a granel,” e não de fluoreto de perfluorooctano-sulfonila de constituição química definida”. O Auditor Fiscal, com base nesse laudo, lavrou o auto de Infração de fls.01/06 para corrigir a classificação da mercadoria para o código TAB/TEC/NCM 3808.10.29 por se tratar de “Outros Inseticidas Apresentados de Outro Modo” (alíquota de 8% de I. I. e zero de IPI). Foi calculada diferença de imposto e aplicada a multa do art. 4º da Lei 8.218/91 combinado com o art. 44, inciso II da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66. Integram ainda o auto de infração os documentos de fls 07/97, encerrados com Informação Fiscal de fls. 96/97. O Auditor-Fiscal entendeu ter sido cometida “uma falsa declaração de conteúdo” pelas razões que declina. Apoiou-se ainda no que dispõe o Parecer Normativo CST nº 38, de 29/06/87, no item 10, segundo o qual, “A Nota complementar NC (29.2) do Capítulo 29 da TAB determina: *“O IMPORTADOR DE PRODUTO DESTE CAPÍTULO É OBRIGADO A DECLARAR-LHE O NOME CIENTÍFICO E, QUANDO HOUVER,, O COMERCIAL.” A falta desta declaração, ou declaração não correspondente ao produto importado, implicará a aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo*”.

Na impugnação (fls. 100/105) a empresa insurgiu-se contra a autuação, dizendo que o Laudo de Análise nº 3495 foi elaborado sobre as amostras da mercadoria submetida a despacho com a DI 014681, de 10/10/95, e que por isso não se refere ao presente despacho. Desta forma, o autuante adotou o princípio da prova emprestada a qual, por conseguinte, não se presta como prova ou evidência para a questão em pauta, sendo-lhe impertinente. Ademais, o art. 30 do Decreto nº 70.235/72, dispõe assim: “Os Laudos ou Pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.897
ACÓRDÃO Nº : 303-29.133

serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres". A propósito, o Laudo Pericial que juntou à sua petição bem demonstra que "utilizando apenas o infravermelho pode levar a atribuições duvidosas. Recomendar-se-ia a utilização da cromatografia gasosa com uso de padrões cromatográficos certificados, o que permite com segurança a identificação e a quantificação tanto do "perfluoro octane-sulfonyl fluoride", quanto do "etilperfluooctane-sulfonamida" (sulfluoramida)". Consta do mesmo Laudo Pericial que o material tem aplicação na indústria farmacêutica (fluoreto do ácido sulfonil perfluoro octano) e a sulfluoramida é utilizada na preparação de detergentes e xampus, como também na fabricação de artigos sanitários; o Laudo do Labana é tendencioso ao declarar que se trata de uma preparação formicida (inseticida); requer que, sendo consistente a prova que vem de apresentar, seja ela aceita para o fim de produzir efeitos jurídicos; por fim, rejeita as considerações do Auditor-Fiscal autuante a respeito do Contribuinte/Importador, buscando incriminá-lo com agravantes, objetivando o pretendido e infundado delito fiscal e por isso aplicou a pena máxima de 150% da multa.

Às fls. 106/109 consta o Laudo Pericial, acrescido dos anexos de fls. 110/123 e a tradução feita por tradutor público juramentado do material juntado em língua estrangeira. (fls. 125/132).

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal. Manteve a autuação, quanto à classificação da mercadoria no código 3808.10.29, relativo a "outros inseticidas apresentados de outro modo"; desagravou, porém, a penalidade, por entender que a aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do art. 4º da Lei 8.218/91, exigiria que restasse provada a fraude do importador.

Ao fundamentar a decisão, assim se pronunciou o julgador singular:

1)- é legítimo fundamentar a exigência fiscal utilizando-se de laudo exarado para amostra de outra DI quando se referirem ambas as importações ao mesmo produto. Toma por base o contido no art. 30 do Decreto 70235/72, § 3º, acrescido pelo art. 76 da Lei 9.532/97, em se tratando de amostra de mercadoria idêntica à declarada nos documentos que instruíram este processo, DI 38370/95, Fatura comercial e Guia de Importação (fls. 08/13) ou seja, mercadorias produzidas pelo mesmo fabricante, com a mesma denominação, marca e especificação.

2)- rejeita as insinuações aleivasas assacadas contra o Labana. Diz que Laudo de Análise nº 3495 atesta haver examinado uma pasta marrom, informação constante igualmente de outros Laudos de números 3300, 3496, 3497 e 3498, que examinaram o mesmo material, embora em importações distintas e, portanto, amostras também distintas. Já o perito contratado pela empresa declara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.897
ACÓRDÃO Nº : 303-29.133

haver examinado um produto na forma líquida (item 3 de fls. 109) o que leva a concluir que o produto que examinou difere substancialmente daquele importado. Impertinentes igualmente as objeções levantadas contra a metodologia utilizada pelo Labana, já que foram utilizados variados métodos, como a análise por cromatografia gasosa, por infravermelho ou por cromatografia em camada delgada, todos chegando ao mesmo resultado: *preparação formicida (inseticida)*.

3)-diz haver contradição nos termos, quando a defendente argumenta ter importado um composto orgânico de constituição definida, ao passo que o laudo juntado por ela demonstra que o produto examinado pelo Labana, Pasta Marron, está mais próximo do produto final do que do produto químico inicial. Despiciendo é alegar que o sulfluoramida pode ser também utilizado na confecção de detergentes e xampus, uma vez que o seu próprio perito informa que a mercadoria importada foi utilizada pela autuada na fabricação de **iscas formicidas**.

4) – ademais, neste ponto, existe outra contradição do perito da autuada ao afirmar que o produto examinado pelo Labana não pode ser considerado como preparação formicida por conter um pequeno percentual de sulfluoramida, 7% segundo a amostra por ele examinada. Isto porque no mesmo laudo diz que a preparação formicida (isca formicida), comercializada pela autuada contém apenas 0,3% (três décimos por cento) de sulfuramida. Ora, tanto um quanto o outro produtos, sob este aspecto, são preparações formicidas;

5) – quanto à classificação fiscal, busca apoio em as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, relativas à posição 3808, segundo as quais aí se incluem, qualquer que seja a forma como se apresentem, *as preparações inseticidas, fungicidas, etc, e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características*

6) – portanto, correta está a classificação fiscal adotada pelo autuante no código NCM/TEC 3808.10.29, que se refere a “outros inseticidas apresentados de outro modo”.

7) – quanto à multa, por entender não caracterizada a fraude, aplica-a na conformidade do art. 44 inciso I da Lei 9.430/96, prevista para os casos de declaração indevida ou inexata.

Inconformada com a decisão singular, a interessada vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, por discordar do resultado apresentado pelo Laudo de Análise/Labana (fls. 15) bem como dos demais laudos nºs. 3300,3496, 3497 e 3498. Questiona a metodologia analítica do Labana, e o fato de os laudos terem sido emitidos para lotes diferentes de importações e para empresas diversas. Ao contrário deles, o Laudo Pericial/USP não só apresentou os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.897
ACÓRDÃO Nº : 303-29.133

resultados como também anexou gráficos, análises cromatográficas e cromatogramas (Anexo VII) fundamentando e demonstrando a correta metodologia utilizada em tais análises químicas, como também juntou literatura nacional, internacional e documentos comprobatórios da aplicação “domo sanitária” dos elementos ativos da matéria prima importada. Passou, em seguida, a analisar a decisão recorrida, dizendo haver nela considerações e conclusões ambíguas que conduzem a decisão questionável e passível de revisão; diz ser discutível a metodologia aplicada pelo Labana sendo que a Faculdade de Ciências Farmacêuticas/USP está preparada para análises mais sofisticadas, havendo apresentado no Laudo Pericial comentários sobre equipamentos eletrônicos e metodologia utilizada (fls. 106/151). Quanto à utilização do laudo de outra partida para fundamentar exigências feitas noutras importações, desde que haja comprovação pelo fiscal de que se trata do mesmo produto, diz que tal procedimento equivale a fazer a interpretação extensiva nos moldes da **Presunção Legal e/ou da Prova Indiciária**. No presente caso, não foram coletadas amostras nem foram elaborados Laudos de Análises pelo Labana para todos os lotes importados, não havendo dúvida quanto a este aspecto da questão. O fato de amostra examinada objeto do Laudo Pericial/USP estar na forma líquida não justifica a dúvida sobre se se trata da mesma mercadoria, uma vez que tanto na forma de pasta ou como na forma líquida, os produtos têm o mesmo princípio ativo apenas diferenciados na apresentação/fornecimento. Por fim, na conformidade do exposto no Laudo Pericial, tem por inaceitável o resultado fornecido pelo Labana tendo em vista os seguintes pontos:

a)-“Não se trata de produto técnico, pois este apresenta teor de apenas 7% de sulfluoramida”;

b)-“O produto técnico utilizado para a confecção das iscas deve conter entre 95% e 98% deste princípio ativo e não os 7% encontrados”;

c)-“A sulfluoramida é apenas um componente da formulação inseticida”;

d)-“Estranha-se, também, a afirmação de que a amostra seja constituída de sulfluoramida, pois não houve a determinação do teor desta substância.....tendo em vista a não adequação das metodologias analíticas utilizadas”;

e)-“Estranha-se a afirmação, contida no referido Laudo/Labana, de tratar-se de amostra de composição inseticida de uso formicida”;

f)-“Ressalte-se o fato de que para se afirmar que a amostra em questão trata-se de composição formicida faz-se necessário profundo conhecimento do assunto, pois as matérias primas aqui comentadas têm diversas aplicações nas indústrias”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.897
ACÓRDÃO Nº : 303-29.133

g)-“.....como no caso em questão, utilizando-se apenas o infravermelho pode levar a atribuições duvidosas”;

h)-“A cromatografia em camada delgada não é ferramenta analítica para a quantificação...”

i)-**Conclusão do Laudo Pericial/USP:** “As análises realizadas provam que a Amostra Pastosa analisada pelo Laboratório, em Santos, apresenta pequena quantidade de sulfuramida não permite ser considerada preparação de **formicida.**”

Quanto à classificação fiscal da mercadoria, entende à vista dos resultados do Laudo Pericial/USP, ter ficado demonstrado o equívoco da interpretação e dos resultados improcedentes do Laudo de Análise/Labana. Com efeito o código TAB 2904.90.0199 – NCM/TEC 2904.90.90 comporta matéria prima derivada de produto não hologenado, seja em forma de pasta marron ou líquido. Além disso, a posição específica prevalece sobre a mais genérica.

Passa a seguir a expor os Princípios Gerais do Processo Administrativo Fiscal, conforme a lição de I. Watanabe e L. Pigatti – Saraiva/93.

Finaliza o recurso com os seguintes dizeres:

“A Empresa/Importadora buscando pesquisar e desenvolver tecnologia nacional na produção de insumos agropecuários, na área de defensivos, opondo-se bravamente contra cartel de multinacionais atuantes na área, as quais estão pressionando para impor suas condições e preços no mercado interno. É de interesse e dever prestigiar o desenvolvimento de produtos similares nacionais, com economia de divisas nas importações, remessa de lucros e “royalties” ao Exterior.

“Plenamente convicta dos argumentos expostos e das provas apresentadas, roga o contribuinte/Importador por despacho favorável ao pleito, julgando este Egrégio Conselho, pelo provimento do presente Recurso, assim decidindo com discernimento, equidade e JUSTIÇA.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.897
ACÓRDÃO Nº : 303-29.133

VOTO

Cabe a esta Câmara analisar e decidir uma questão preliminar e uma questão de mérito.

I – Questão preliminar relativa à fundamentação do auto em Laudo de Análise emitido pelo Labana, não especificamente para a partida mas para outras importações anteriores, de idêntica mercadoria.

Não se há de acolher esta preliminar. Com efeito, ao contrário do que imagina a recorrente, é legítimo fundamentar a exigência fiscal sobre laudo de análise obtido no exame de outra amostra de idêntica mercadoria, sendo nesse sentido o entendimento expresso pelo § 3º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei 9.532/97:

“Art. 30....”omissis”....

§ 3º - atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;*
- b) ...”*

Esta norma é estritamente processual, adjetiva, e como tal tem aplicação imediata aos casos que sejam objeto de autuação a partir da sua entrada em vigor

O Laudo do Labana de fls. 15 foi emitido na análise de amostra de mercadoria idêntica à declarada na Declaração de Importação sob revisão, constando da fatura comercial e da guia de importação do despacho aduaneiro.

Tratando-se de norma meramente processual tem aplicação imediata para os casos objeto de autuação a partir de sua vigência.

São irretocáveis, quanto a esse aspecto, as considerações técnicas formuladas pelo julgador singular.

II - Classificação de mercadoria. Dúvida não há de que a posição 3808 é apropriada para o enquadramento fiscal de “preparações inseticidas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.897
ACÓRDÃO Nº : 303-29.133

Fungicidas”, etc., e também as preparações intermediárias que apresentem aquelas características. Em nível de subposição e item, a NBM/TEC dispõe do código 3808.10.29, específico para “outros inseticidas apresentados de outro modo”, isto é, não “apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domossanitário direto”.

O Capítulo 29, não comporta esta mercadoria por força do comando inserido na letra “a” da Nota 1 do Capítulo 29 da NBM/TEC, já que ela não atende às condições para ser um “composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impureza”.

Neste passo, não será demais acrescentar que a linguagem do Laudo Pericial emitido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto / USP a respeito de “preparação” não corresponde exatamente à linguagem da Nomenclatura. Com efeito, declara o laudista que a amostra pastosa analisada pelo Laboratório Santos apresenta pequena quantidade de sulfluramida (7% - sete por cento) e não pode ser considerada preparação formicida, e tem por inaceitável “a extrapolação do resultado fornecido pelo Laboratório Santos para os demais lotes constantes dos demais processos, uma vez que a simples observação visual derrubaria os argumentos ali descritos”.

Ora, o conceito de preparação para fins da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, é um conceito legal, de adoção forçada tanto pelos técnicos que examinam as mercadorias como pelos classificadores. Em termos de classificação fiscal, não é livre a opção entre a linguagem dos técnicos e a linguagem da Nomenclatura, devendo sempre prevalecer o conceito expresso na Nomenclatura. O Labana, órgão técnico especializado e treinado na linguagem legal contida na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias tem, por isso mesmo, mais facilidade de adotar com precisão esta mesma linguagem, nas suas apreciações técnicas e nas suas conclusões. Assim, é que por conseguinte, a presença mesmo que de “pequena quantidade de sulfluramida”, propositadamente adicionada na “preparação”, é mais que suficiente para a caracterizar como “preparação”. Em sendo preparação, segundo o conceito legal, essa característica leva à exclusão da mercadoria da abrangência do Capítulo 29 (letra “a” da Nota 1 do Capítulo 29 da NBM/TEC).

Tem razão, ademais, o julgador singular ao denunciar uma contradição nos termos, quando a empresa diz haver importado apenas “um composto orgânico de constituição química definida” (*perfluorooctane sulfonyl fluoride*) ao passo que pelo esquema sequencial de fabricação das iscas formicidas (fl. 122) fica demonstrado que o produto examinado pelo Labana está mais próximo do produto final do que do produto inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.897
ACÓRDÃO Nº : 303-29.133

Por fim, não se poderá pretender seja inexpressiva a presença de 7% (sete por cento) de sulfluramida, na preparação, para tê-la como formicida, pois que as iscas formicidas, produto final da elaboração industrial da recorrente, contêm apenas 0,3% de sulfluoramida, comprovando que o material importado se apresenta como uma "preparação formicida".

Quanto à multa proporcional, entendo-a devida, uma vez que o contribuinte omitiu, na descrição, especificação essencial, a presença do percentual do componente **sulfluoramida**, determinante da classificação fiscal da mercadoria.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator